



7

**CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE**  
Processo disciplinar n.º 2017-16

1

**Arguido:** ANTÓNIO PEDRO FALCÃO MOREIRA SOUSA

**ACÓRDÃO**

**I. DESCRIÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL**

No dia 26 Novembro 2016, no decurso do Campeonato Nacional de Pares por Imp's, o praticante arguido ANTÓNIO PEDRO FALCÃO MOREIRA SOUSA, n.º751, já id. nos Autos, foi submetido a uma acção de controlo antidopagem, com o código "EMOÇÃO" – Amostra com o frasco n.º3994561.

Entretanto, após a actuação da ADoP, o praticante arguido, em 19 Julho 2017, requereu junto desta Autoridade a emissão de uma Autorização de Utilização Terapêutica (AUT), solicitando a necessária permissão para utilizar a substância proibida "FUROSEMIDA".

Este pedido viria a ser aprovado nos termos melhor constantes dos Autos, EM 31 Julho 2017.

A análise laboratorial da amostra submetida a controlo revelou, como já referido, a presença de uma substância – furosemida - que integra a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos pela Agência Mundial Antidopagem – Cfr. Certificado da Análise n.º283617mdw-17-6040.

Na sequência da acção de controlo, a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), notificou a Federação Portuguesa de Bridge do resultado da análise, bem como para

---



que esta, por sua vez, notificasse o praticante para exercer, se assim o pretendesse, os direitos que lhe são conferidos pelas alíneas b), c), d), do n.º 2, do artigo 35.º da Lei 38/2012, de 28 de Agosto.

Assim, por comunicação datada de 7 Julho 2017, a FPB notificou o arguido para que este informasse se desejava exercer os direitos que lhe são conferidos pela citada Lei 38/2012, nomeadamente no que respeita à realização da análise da amostra "B", tendo o praticante arguido enviado, em 13 Julho 2017, ao presidente da FPB uma comunicação nos termos da qual prescindiu da realização da análise da amostra "B".

**No dia 21 Julho 2017 foi o arguido notificado que se encontrava suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva no âmbito da FPB e que lhe iria ser instaurado o correspondente procedimento disciplinar, na sequência do que lhe foi instaurado o presente procedimento disciplinar.**

## II. DA INSTRUÇÃO

Realizadas as diligências necessárias, *in casu*, a análise dos documentos juntos aos autos, entendeu o instrutor que os factos carreados para o processo indicam a prática de infracção disciplinar muito grave a que se reporta o artigo 32º, f), do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva desta Federação (RDED), designadamente, a violação de uma norma antidopagem – Cfr. al. a), do n.º 2, do artigo 5º do Regulamento Federativo Antidopagem -, pelo que, nos termos do disposto no nº2 do artigo 54.º do RDED, foi deduzida acusação contra o arguido e que, por facilidade de exposição, aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Devidamente notificado, o praticante arguido apresentou a sua DEFESA.

## III. DOS FACTOS PROVADOS E NÃO PROVADOS

Face aos elementos constantes dos Autos e resultantes da respectiva instrução, bem como à prova documental e pericial juntas aos autos, consideram-se provados todos os factos constantes da acusação.

---



#### IV. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Militam a favor do arguido as seguintes circunstâncias atenuantes previstas no artigo 25.º do RDED:

- a) bom comportamento anterior por 5 anos, contados à data da infracção;
- b) confissão espontânea do arguido.

Para além destas circunstâncias e como bem referido no Parecer prévio elaborado pelo CNAD<sup>1</sup> verificam-se ainda os seguintes factos de cariz favorável ao praticante arguido:

- a) Trata-se da primeira infracção deste tipo do praticante desportivo;
- b) Pedido de solicitação de AUT, seis dias após ter tomado conhecimento do resultado positivo do controlo;
- c) Assumpção da conduta descrita, fundada em prescrição médica;
- d) Não reconhecimento de ganhos desportivos que pudessem advir da ingestão da substância em apreço, no caso da prática do bridge.

#### V. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Não se verifica a ocorrência de qualquer circunstância agravante elencada no artigo 24.º do RDED.

Também no citado Parecer não constam quaisquer factos susceptíveis de agravar a responsabilidade disciplinar do praticante arguido.

#### VI. DA PROPOSTA DE SANÇÃO A APLICAR

Nos termos do REGULAMENTO FEDERATIVO ANTIDOPAGEM, no seu artigo 28.º, n.º 1, "*Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 3.º da Lei*

---

<sup>1</sup> Cfr. Artigo 67.º, da Lei nº38/2012, de 28 Agosto (actualizada);



*n.º38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei n.º93/2015, de 13 de Agosto, bem como a violação do n.º2 do artigo 37.º do mesmo diploma”;*

Da alínea a), do n.º2, do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei n.º93/2015, de 13 de Agosto, resulta que:

"2 - Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio, consoante o caso:

- a) A mera presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra A de um praticante desportivo, quando o praticante desportivo prescindir da análise da amostra B e a amostra B não seja analisada, quando a análise da amostra B confirme a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, encontrada na amostra A ou quando a amostra B seja separada em dois recipientes e a análise do segundo recipiente confirme a presença da substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, presente no primeiro recipiente;"

Dispõe o artigo 32.º do Regulamento Federativo Antidopagem o seguinte:

1. No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) e h) do n.º2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei n.º33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei n.º93/2015, de 13 de Agosto, o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infracção:
  - a) Com pena de suspensão por um período de 4 anos, se a conduta for praticada a título doloso;
  - b) Com pena de suspensão por um período de 2 anos, se a conduta for praticada a título de negligência;
  - c) No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de Agosto, relativas a substâncias não específicas proibidas em competição, presume-se que aquela foi praticada com negligência se o praticante desportivo provar que



ocorreu fora de competição, num contexto não relacionado com o rendimento desportivo, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67º da Lei nº 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, e pela Lei nº 93/2015, de 13 de Agosto.

2. A tentativa é punível.”

No caso em apreço, e na sequência de uma acção de controlo levada a cabo pela ADoP, resultou provada a presença de substância proibida já referida, na amostra A.

Decorre dos Autos que **o arguido toma o fármaco que contém a substância detectada, de forma continuada, por indicação médica, e em virtude do seu estado de saúde e exclusivamente para fins terapêuticos.**

Decorre igualmente dos Autos que, após a ocorrência da acção de controlo, o arguido, como já referido, requereu a necessária autorização à Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) para tomar tal substância.

Ora,

**A moldura penal aplicável ao caso controverso varia entre 2 a 4 anos de suspensão,** conforme estejamos no campo da negligência ou do dolo – Cfr. Artigo 61º, nº 1, daquela Lei.

O artigo 67º daquela mesma Lei, nomeadamente nos nºs 3 e 4, estabelece os requisitos para a redução ou eliminação das penas de suspensão de actividade desportiva.

Importa agora determinar se o praticante desportivo agiu com dolo ou negligência, para, assim, se poder determinar a qual das alíneas, respectivamente a) ou b) do nº 1 do artigo 61º da já citada Lei nº38/21012, na sua actual redacção, aquela acção se subsume, pormenor do maior relevo, porquanto à primeira situação corresponde uma pena de suspensão de 4 anos, e à segunda metade, ou seja, 2 anos.

Ora,

---



Tendo por referência os factos constantes dos Autos, tudo aponta no sentido de que o comportamento do praticante se situa no campo da negligência, correspondendo-lhe, assim, uma moldura penal de um período de suspensão de dois anos, pelo que se entende ser de aplicar o disposto no artigo 67º, nºs 3 e 4, da mencionada Lei 38/2012, de 28 Agosto, actualizada, reunidos que estão os pressupostos para uma **especial atenuação da pena** a aplicar.

Nestes termos,

Acordam os membros presentes neste Conselho de Disciplina, por unanimidade, aplicar ao praticante – arguido ANTÓNIO PEDRO FALCÃO MOREIRA de SOUSA, federado nº751 da FPB, e por referência ao disposto no artigo 67º, nºs. 4 e 8, da mencionada Lei 38/2012 de 28 de Agosto, e artigo 39º, nº4, do Regulamento Antidopagem da FPB, a **pena disciplinar de advertência**.

\*

Dado que o arguido se encontra suspenso preventivamente, cessa imediatamente esta medida preventiva.

\*

Notifique-se o arguido e, após trânsito em julgado, envie cópia deste Acórdão à participante ADoP e publique-se no sítio da FPB, nos termos habituais.

Comunique-se, para os devidos efeitos, à Direcção da FPB o teor do presente Acórdão, nomeadamente por necessária referência à aplicação do regime de invalidação de resultados, decorrente do disposto artigo 46º e segs. do citado Regulamento Federativo Antidopagem da FPB, por referência ao regime consignado no artigo 74º e segs. da citada Lei nº38/2012, actualizada.

Proceda-se aos necessários registos, nomeadamente em sede disciplinar.

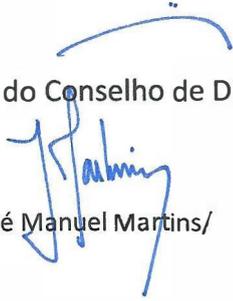
Arquive-se nos termos habituais.

Lisboa, 20 Setembro 2017

---



O Presidente do Conselho de Disciplina

  
/José Manuel Martins/